

Orientação Técnica n.º 1/2019

ORIENTAÇÃO TÉCNICA n.º 1/2019	Cursos de Educação e Formação (CEF) Ano letivo 2018/2019	janeiro
--	---	----------------

A partir do ano letivo de 2018/2019, a publicação do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, implica a emissão de orientações relativamente à aplicação de alguns dos seus princípios aos cursos de educação e formação (CEF).

O Despacho-Conjunto n.º 453/2014, de 27 de julho, alterado pelos Despachos n.º 12568/2010, de 4 de agosto, e n.º 9752-A/2012 de 18 de julho, regula a organização, desenvolvimento e avaliação dos CEF.

As orientações que se seguem visam a aplicação aos CEF dos princípios orientadores elencados no **n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho**, nomeadamente no que diz respeito à Cidadania e Desenvolvimento, à autonomia e flexibilidade curricular, à frequência da disciplina de Português Língua não Materna, às condições de acesso ao ensino superior e à frequência da disciplina de Educação Física.

Componente de Cidadania e Desenvolvimento	As escolas, quando definem a sua estratégia de educação para a cidadania deverão contemplar, no caso dos CEF, relativamente à componente de Cidadania e Desenvolvimento, o cruzamento dos temas adotados para esta componente com os das dimensões das disciplinas de Cidadania e Mundo Atual (ensino básico) e de Cidadania e Sociedade (ensino secundário), tendo em conta o disposto, designadamente, nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual. A Cidadania e Desenvolvimento deverá ser desenvolvida com o contributo das diferentes componentes de formação, tendo em conta o seu carácter transversal. Independentemente das opções adotadas pela escola, a Cidadania e Desenvolvimento não é objeto de avaliação sumativa, sendo a participação nos projetos desenvolvidos neste âmbito registada no certificado do aluno.
---	---

Autonomia e Flexibilidade Curricular	Relativamente aos referenciais curriculares e à gestão da carga horária definidos nos artigos 4.º e 5.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 29 de junho, na sua redação atual, as escolas podem gerir, por sua iniciativa no âmbito da autonomia e flexibilidade curricular, em cada componente, sociocultural e científica, num intervalo entre 0% e 25%, o resultado da soma das cargas horárias das disciplinas. Neste âmbito, as escolas devem proceder à redistribuição desse resultado entre as disciplinas da respetiva componente, tendo em conta o disposto, designadamente, na alínea b) do n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual. Estas decisões deverão ser comunicadas aos alunos, pais e encarregados de educação.
Português Língua Não Materna	Compete à escola garantir a possibilidade de os alunos poderem frequentar a disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), quando tal se revele apropriado, em termos análogos ao que se verifica nas restantes ofertas educativas e formativas.
Prosseguimento de estudos para o nível superior	Quanto ao prosseguimento de estudos para o nível superior, e para efeitos do previsto no n.º 4 do artigo 19.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 29 de junho, na sua redação atual, as condições de ingresso ao ensino superior são as mesmas que estão regulamentadas para os cursos profissionais, de acordo com a Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto. Assim, os alunos dos CEF que concluírem um percurso de nível secundário, podem candidatar-se, na qualidade de alunos autopropostos, à realização de exames finais nacionais que elegerem como provas de ingresso para acesso ao ensino superior. Aos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas ou adicionais, aplicadas no âmbito do regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, são garantidas, se necessário, adaptações no processo de realização dos exames finais nacionais.

Educação Física	Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, deixa de ser admissível a possibilidade prevista no n.º 9 do artigo 3.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 29 de junho, na sua redação atual, de as escolas profissionais, tuteladas pelo Ministério da Educação, não integrarem, em termos excecionais, a disciplina de educação física, sendo a respetiva carga horária distribuída pela componente de formação sociocultural. Assim, todas as escolas profissionais têm obrigatoriamente de desenvolver a disciplina de Educação Física.
-----------------	--